

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00975/23/TCE-RO [e] - Apenso 01725/22.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2022.
INTERESSADO: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº ***. 636.212-**) – Prefeito Municipal
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº ***. 636.212-**) – Prefeito Municipal no exercício de 2022;
Antonio Onofre de Souza (CPF nº ***. 501.161-**) – Prefeito Municipal;
Francisco Aussemir De Lima Almeida (CPF nº ***.367.452-**) – Prefeito Municipal em exercício;
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro (CPF nº ***.681.202-**) – Controladoria Geral do Município.
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9600; Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO n. 11.093
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2022. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS AO TRIBUNAL DE CONTAS. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. CANCELAMENTO INDEVIDO DE EMPENHO. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. DEFICIÊNCIAS NA DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRAZOS DE RECONDUÇÃO SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas, quando o conjunto das irregularidades demonstram o exercício negligente na direção superior da administração no trata da coisa pública; com fundamento no art. 47, §4º, RITCER e artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO). Precedentes Parecer Prévio PPL-TC 00016/21 – Processo n. 1699/20; Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, referente ao Processo n. 01699/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00062/22, referente ao Processo n. 00774/22, APL-TC 00010/22 referente ao Processo n. 01813/20, Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao Processo n. 0943/2019/TCE-RO, Acórdão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APL-TC 00131/21 referente ao Processo n. 1.681/2020/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao Processo n. 1.430/2018/TCE-RO e APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21.

2. O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em 10 (dez) anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, revela a negligência nos resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação;

4. O orçamento excessivamente alterado compromete o planejamento realizado pelos instrumentos legais à disposição da Administração PPA, LDO, LOA.

5. A Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas, assim como o cancelamento irregular de empenhos distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis.

6. A realização de despesa sem prévio empenho afronta os artigos 35, 58, 60, 61 e 76 da Lei 4.320/64.

7. A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso, cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.

8. A Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

9. A teor do art. 119, Parágrafo Único da EC 119/2022, impõem-se o dever de compensação dos recursos da Educação que deixaram de ser aplicados na integralidade, nos exercícios de 2021 e 2022, até o final do exercício de 2023;

10. O art. 21 da Lei n. 14.113/2020, estabelece que os recursos do Fundeb serão repassados automaticamente à conta única e específica e serão nela executados, sendo vedada a transferência para outras contas;

11. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente;

12. Nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012 e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012, os municípios têm a obrigação de realizar o registro e a atualização contínua dos dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), mantido pelo Ministério da Saúde;

13. O art. 163-A da Constituição prescreve que municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo Órgão central de contabilidade da União;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. As Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis devem ser apresentadas de forma completa, bem como os Relatórios do Órgão Central de Controle interno devem atender de forma satisfatória aos comandos do art. 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO;

15. O Balanço Geral do Município deve ser elaborado em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e nas demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

16. É competência do Órgão de Controle Interno, criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, conforme instituiu a Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos;

17. Os reiterados descumprimentos das determinações, configura reincidência em graves irregularidades, nos termos do § 1º do art. 25 do Regimento Interno c/c o § 1º do art.16 da Lei Complementar 154/96.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 14 de dezembro de 2023, em Sessão Ordinária presencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

Quanto ao posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Candeias do Jamari, exercício de 2022**, este é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, operacional, patrimonial e financeira do exercício, concernentes à legalidade, legitimidade e economicidade, alusivo à arrecadação, gerenciamento e administração dos bens públicos do município.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e na execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal, da qual observou-se as irregularidades, expostas a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) os balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março e abril referentes ao exercício de 2022, foram enviados ao Tribunal de Contas de forma intempestiva, afrontando ao art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020;

2) abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, em descumprimento ao art. art. 5º da Lei n. 1278/2021, alterada pela Lei n. 1.307/22 (LOA), art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64;

3) alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) no montante de R\$ R\$ 35.118.334,71 (trinta e cinco milhões, cento e dezoito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente a 47,28% do Orçamento Inicial (R\$74.280.696,34), resultando assim em descumprimento a Decisão nº 232/2011 – Pleno, prolatada nos Autos de nº 1.133/2011;

4) cancelamento indevido de empenhos na ordem de R\$1.524.490,19 (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos), em inobservância ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal nº 4.320/64;

5) realização de despesa sem prévio empenho no montante de R\$1.077.520,56 (um milhão, setenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), em inobservância ao artigo 1º, §1º da LC n. 101/2000 e artigos 35, 58, 60, 61, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64;

6) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) na ordem de R\$ R\$8.873.895,53, majorado em 158% quando comparado a 2021, revelando reiterado descumprimento ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7) ausência de integridade entre demonstrativos Contábeis, a saber: **i** – em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção, **ii** – em relação ao saldo financeiro a aplicar decorrente da alienação de ativos informado no Demonstrativo Fiscal (demonstrativo da alienação de ativos – RREO 6º bimestre) e o saldo constante dos extratos bancários (agência: 03434-7, conta n.00600071025-0 – PMCJ alienação de bens móveis); **iii** – do saldo do estoque final da dívida ativa apresentado nas Notas Explicativas e o constando no Balanço Patrimonial e, **iv** – Subavaliação em, ao menos, R\$2,6 milhões na despesa empenhada no Balanço Orçamentário, na despesa orçamentária do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e no resultado patrimonial da Demonstração das Variações Patrimoniais, decorrente das despesas não empenhadas e dos empenhos cancelados no exercício, em desobediência ao art. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6); e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

8) omissão gerencial na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa de 2,20% do Saldo Inicial (R\$34.522.048,56), abaixo, portanto, dos 20% que a e. Corte de Contas vem considerando como razoável, indicando que o Gestor não adotou nenhum esforço para recuperação desses créditos;

9) inobservância ao disposto no art. 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 encontra-se acima do limite máximo (54%);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10) aplicação de 24,97% da Receita Proveniente de Impostos e transferências (R\$53.045.409,76) em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumprindo assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal;

11) descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, em desatendimento ao art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020;

12) ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops e ao Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, descumprimento ao disposto no art. 163-A e 165 da Constituição Federal c/c art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

13) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, em dissonância com o art. 85 da Lei nº 4.320/64, bem como as disposições estabelecidas no item 7 e 21 da NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018, e a Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, referente à 9ª Edição da MCASP;

14) relatório do Órgão Central de Controle Interno não atendeu de maneira satisfatória à Instrução Normativa n. 65/TCER/2019;

13) não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: Item II da Decisão DM nº 0221/2021/GCFCS/TCE-RO (Processo n. 2418/21); subitens 1, 2 e 3 do Item IV do Acórdão APL-TC 00146/22 (Processo n. 01368/21), item II, subitens 3,4 e 6 do Acórdão APL TC 00181/15 (Processo 01552/15); Item III, subitem III.I, alínea "a", "b" e "d" do Acórdão APL TC 00455/16 (Processo 02944/16); Item III, alíneas "a" e "c" do Acórdão APL TC 00099/19 (Processo 2177/18); Item II, alíneas "a" e "d" do Acórdão APL TC 00435/19 (Processo 01967/19); Item II, "a" e "d" da DM-GCFCS-TC 0219/2019 (Processo 03018/19); Itens V, VI e VII do Acórdão APL TC 00124/22 (Processo 2934/20); itens IV alínea "b" e V do Acórdão APL TC 00094/20 (Processo 00375/20);

Considerando o rol de irregularidades verificadas nestes autos, constata-se que a gestão do orçamento do Município de Candeias do Jamari durante o exercício de 2022, não foi responsável, conforme bem assinala o Controle Interno Municipal em seu Relatório (ID 1383573, pág. 300), ao apontar o *“inadimplemento às regras basilares predominadoras da boa conduta no lidar com a coisa pública”*, cujo entendimento me alinho em razão das infringências às Normas Constitucionais, legais e Regimentais materializadas nas análises desta Prestação de Contas.

Considerando por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, dos quais convirjo, com fundamento na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, submeto a deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Município de Candeias do Jamari/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e no artigo 1º, III, e no §1º, inciso II do artigo 25 c/c art. 49 do Regimento Interno e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais, quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.



Proc.: 00975/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

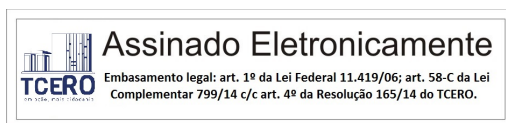
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

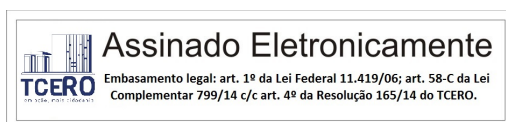
(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR